

Altera os arts. 165 e 166 da
Constituição Federal, para tornar
obrigatória a execução da
programação orçamentária que
especifica.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO
FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição
Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto
constitucional:

Art. 1º Os arts. 165 e 166 da Constituição
Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 165.

.....

§ 9º
.....

III - dispor sobre critérios gerais
relativos à execução e ao acompanhamento dos
planos e orçamentos.

§ 10. A previsão de receita e a fixação
da despesa no projeto e na lei orçamentária devem
refletir com fidedignidade a conjuntura econômica
e a política fiscal.

§ 11. O dever de execução das
programações orçamentárias tem como propósito
garantir a efetiva entrega de bens e serviços à
sociedade, e a administração deve adotar os meios
e as medidas necessários à implementação do
programa de trabalho.

§ 12. Os órgãos de execução deverão publicar relatórios que permitam o acompanhamento e a verificação do cumprimento do disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo, inclusive a divulgação de eventuais impedimentos e respectivas medidas de saneamento.” (NR)

“Art. 166.

.....

§ 11-A. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações de caráter estruturante incluídas por emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, até o montante de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 12. As programações orçamentárias referidas nos §§ 11 e 11-A deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

.....

§ 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 11-A deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado).

§ 15. (Revogado).

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista nos §§ 11 e 11-A deste artigo.

§ 17. Se verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante de execução obrigatória de que tratam os §§ 11 e 11-A deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.” (NR)

Art. 2º A partir do segundo ano posterior à promulgação desta Emenda Constitucional até o último exercício de vigência do regime previsto na Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, a execução prevista no § 11-A do art. 166 da Constituição Federal corresponderá ao montante de execução obrigatória para o

exercício anterior, corrigido na forma estabelecida no inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício subsequente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 27 de março de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente